Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tibery - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email: ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1000424-45.2025.8.13.0702/MG

AUTOR: UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA

RÉU: CREDORES DA EMPRESA UBERTEC

SENTENÇA

Vistos etc.

Evento 68; 71; 74 ; 75; 79 – Ciente dos pedidos de habilitação. Defeiro o pedido de cadastro dos procuradores.

Evento 78 - Ciente da certidão de cadastro dos procuradores

Evento 73 - Ciente da apresentação do Laudo complementar técnico.

Vistos etc.

TRATA-SE DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.

Alega a parte autora a premente necessidade de buscar a proteção da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) devido à "gravidade da atual situação financeira da Empresa".

A devedora UBERTEC afirma que a crise vem dificultando-a de "honrar os seus compromissos perante terceiros". A decisão de ajuizamento não foi tomada de forma isolada, mas sim formalizada por meio de Ata de Reunião Extraordinária datada de 17 de setembro de 2025.

O sócio administrador, deliberou e autorizou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Essa deliberação foi fundamentada no artigo 1.076, inc. II, do Código Civil, atestando a ciência do sócio e administrador acerca da crise financeira que a empresa atravessa momentaneamente.

Aduz que a superação da crise é viável, dado o seu alto nível de especialização, gestão e vantagens competitivas no mercado.

Apresenta argumentos que entende justificar o deferimento da recuperação judicial como meio de viabilizar a continuação das atividades econômicas que lhes são próprias, atendendo, assim, ao interesse público, social e econômico, não se justificando a

falência, dada a sua viabilidade, indicando medidas já tomadas para preservação da empresa. Postula o deferimento da recuperação judicial da empresa.

Na decisão de evento 06, foi recebida a inicial e, dentre outras deliberações, deferida a tutela de urgência para determinar a manutenção na posse dos veículos descritos na inicial, bem como do imóvel em que se localiza a sua sede empresarial da empresa. Dever de suspensão das execuções dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se à recuperação (art. 6º, §12 da LRF).

Diante da complexidade do cenário apresentado, este Juízo, em observância ao artigo 51-A da Lei 11.101/05, determinou a realização de constatação prévia para aferir as reais condições de funcionamento da devedora e a fidedignidade da documentação apresentada com a petição inicial, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

O laudo de constatação prévia inicial apresentado em evento nº 25, posteriormente complementado em evento nº 52, foi minucioso ao confirmar que a Ubertec mantém atividade econômica efetiva e relevante, operando com estrutura física plenamente funcional em sua matriz em Uberlândia/MG e filial em Petrolina/PE, provendo sustento direto a cerca de 129 colaboradores.

Em razão de divergências nas informações e ausência de documentação completa foi apresentado Laudo complementar técnico em evento 73.

Os laudos técnicos apresentados pela equipe de administração judicial foram exaustivos ao confirmar que a Ubertec mantém atividade econômica efetiva e relevante, operando com estrutura física plenamente funcional em sua matriz em Uberlândia/MG e filial em Petrolina/PE, provendo sustento direto a cerca de 129 colaboradores.

No que tange aos requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, a perícia atestou o cumprimento integral do requisito temporal, uma vez que a Certidão Simplificada da JUCEMG confirmou o exercício regular das atividades desde abril de 2011, além de certidões negativas que comprovam a inexistência de falências anteriores ou condenações criminais de seus administradores.

No entanto, o relatório técnico apontou inicialmente lacunas na instrução documental exigida pelo artigo 51, o que demandou a prolação de ordens de emenda para garantir a transparência necessária ao processo.

A Requerente, em estrito cumprimento às determinações deste Juízo e após advertências sobre o risco de indeferimento, protocolou documentação complementar que sanou as omissões relativas aos balanços patrimoniais atualizados, demonstrativos de resultados sem o zeramento de contas e fluxos de caixa prospectivos, permitindo agora uma análise clara da evolução do déficit e da capacidade de geração de recursos.

Foram acostados aos autos o Balanço Patrimonial de novembro de 2025, os Demonstrativos de Resultado do Exercício atualizados e históricos sem zeramento, além dos Demonstrativos de Fluxo de Caixa relativos aos exercícios de 2022 a 2024 com a devida projeção para 2026.

Esses documentos, uma vez integrados ao acervo probatório, permitem agora uma análise clara da evolução do déficit e da capacidade de geração de recursos para honrar o plano de recuperação que será apresentado.

Diante do cumprimento dos requisitos formais e da comprovação da viabilidade operacional da empresa, que detém ativos industriais de alta tecnologia e uma carteira diversificada de clientes nacionais e internacionais, a concessão do processamento é medida que se impõe para assegurar a preservação da fonte produtora e do emprego, atendendo ao princípio da função social da empresa esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05.

A devedora demonstrou não ser uma "aventureira", mas uma unidade produtiva essencial à cadeia de mineração brasileira, cujos ativos, como os caminhões e o imóvel da sede operacional já protegidos por tutela de urgência anterior, são indispensáveis para a continuidade do negócio.

Por conseguinte, tenho que presentes todos os requisitos subjetivos para o requerimento da recuperação: trata-se de sociedades regularmente constituídas, que exercem as atividades há mais de dois anos, que não tiveram, nos últimos 5 (cinco) anos, decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, além de não possuírem como sócio ou administrador pessoa condenada por crime falimentar, conforme exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/05 e comprovado pelas certidões e atos constitutivos acostados aos autos.

Os laudos periciais confirmaram que a Requerente mantém atividade econômica efetiva, operando com estrutura física adequada na matriz em Uberlândia/MG e na filial em Petrolina/PE, contando com cerca de 129 colaboradores.

Os requisitos objetivos, consignados no artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, que a teor do laudo de constatação colacionado , essenciais para a distribuição do pedido de recuperação judicial, foram devidamente juntados.

Destarte, restam preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1º, 3º, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob as modalidades de consolidação processual e substancial, à luz das disposições introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005.

Passo à análise do pedido de processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob as modalidades de consolidação processual e substancial, à luz das disposições introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005.

A consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, admite o processamento conjunto de devedores que integrem grupo sob controle societário comum, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial de cada sociedade, com a apresentação individual de documentação e a manutenção de quadros de credores e planos distintos, salvo disposição em contrário.

No caso concreto, verifica-se que perícia identificou indícios robustos de confusão patrimonial e interdependência operacional.

Os relatórios técnicos destacam:

Identidade Total de Controle: O Sr. Luiz Carlos Nunes é sócio único e administrador de ambas as sociedades.

Confusão Bancária e de Pessoal: Foi identificada conta bancária do Banco do Brasil em nome da Ubertec, mas rotulada como "CESU", e a existência de 15 funcionários alocados em centro de custos denominado "CESU – UBERTEC".

Unidade Econômica: As empresas apresentam-se ao mercado como uma unidade única no sítio eletrônico da Requerente, tratando a CESU como um setor especializado.

Circunstâncias que evidenciam a existência de controle comum. Ademais, constata-se que foram apresentados, de forma individualizada, os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com o §1º do art. 69-G.

Um ponto de especial sensibilidade jurídica enfrentado diz respeito à empresa CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda., em relação à qual a perícia identificou indícios de confusão patrimonial e interdependência operacional, manifestados pela identidade de controle societário pelo sócio Luiz Carlos Nunes, compartilhamento de funcionários e utilização de canais bancários comuns.

Embora a Requerente tenha se oposto à inclusão da CESU no polo ativo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 2.001.535/SP, autoriza a intervenção judicial quando a interdependência operacional impede o tratamento isolado de ativos e passivos.

A consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, admite o processamento conjunto de devedores que integrem grupo sob controle societário comum, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial de cada sociedade, com a apresentação individual de documentação e a manutenção de quadros de credores e planos distintos, salvo disposição em contrário.

No caso concreto, verifica-se que perícia identificou indícios robustos de confusão patrimonial e interdependência operacional.

Os relatórios técnicos destacam:

- Identidade Total de Controle: O Sr. Luiz Carlos Nunes é sócio único e administrador de ambas as sociedades.
- Confusão Bancária e de Pessoal: Foi identificada conta bancária do Banco do Brasil em nome da Ubertec, mas rotulada como "CESU", e a existência de 15 funcionários alocados em centro de custos denominado "CESU – UBERTEC".
- Unidade Econômica: As empresas apresentam-se ao mercado como uma unidade única no sítio eletrônico da Requerente, tratando a CESU como um setor especializado.

Circunstâncias que evidenciam a existência de controle comum . Ademais, constata-se que foram apresentados, de forma individualizada, os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com o §1º do art. 69-G.

Diante desse cenário, resta caracterizada a hipótese legal autorizadora da consolidação processual, uma vez demonstrado o vínculo societário comum e o atendimento dos requisitos formais exigidos pela legislação.

Superada essa questão, passa-se à análise da consolidação substancial, cuja aplicação possui caráter excepcional e demanda a presença cumulativa dos requisitos previstos no caput do art. 69-J, bem como de ao menos dois dos critérios objetivos elencados em seus incisos.

O referido dispositivo exige, inicialmente, a comprovação de interconexão entre as sociedades e de confusão entre seus ativos e passivos, de modo a dificultar, sem dispêndio excessivo de tempo ou recursos, a identificação da titularidade patrimonial.

No presente caso, os elementos constantes dos autos indicam a existência de efetiva interdependência operacional e confusão patrimonial entre as Requerentes.

Verifica-se que as sociedades compartilham uma única estrutura administrativa, recursos materiais e mão de obra,

Além disso, observa-se que as empresas utilizam a mesma sede administrativa, c

As circunstâncias evidenciam a presença de confusão entre ativos e passivos, bem como a interconexão entre as atividades desenvolvidas, atendendo, portanto, ao requisito previsto no caput do art. 69-J, da citada Lei.

No que se refere aos critérios objetivos, igualmente se verifica o preenchimento de mais de dois dos requisitos legais.

Há clara relação de dependência entre as sociedades (inciso II), na medida em que suas atividades se desenvolvem de forma integrada e complementar, compondo um ciclo operacional único, no qual cada empresa desempenha função essencial à continuidade das demais.

Também se constata a identidade integral do quadro societário (inciso III), uma vez que todas as Requerentes possuem como único/sócio administrador Sr. Luiz Carlos Nunes.

Por fim, verifica-se a atuação conjunta no mercado (inciso IV), caracterizada pelo fato de que as empresas apresentam-se ao mercado como uma unidade única no sítio eletrônico da Requerente, tratando a CESU como um setor especializado. Foi identificada conta bancária do Banco do Brasil em nome da Ubertec, mas rotulada como "CESU", e a existência de 15 funcionários alocados em centro de custos denominado "CESU – UBERTEC".

Diante desse conjunto de elementos, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no caput e nos incisos II, III e IV do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade do processamento da recuperação judicial sob as modalidades de consolidação processual e substancial, nos termos da legislação aplicável.

O laudo pericial identificou um ponto de alerta contábil crítico consistente na existência de saldo negativo na rubrica “Outros Títulos a Receber”, totalizando R$ 3,6 milhões, incluindo valores relacionados a adiantamentos a sócios e partes relacionadas em desconformidade com as normas contábeis aplicáveis.

Este fato, embora não constitua óbice definitivo ao processamento, indica possível irregularidade escritural ou adiantamentos indevidos que recomendam cautela e monitoramento rigoroso para evitar prejuízos à massa de credores.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei n° 11.101/2005.

Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Em face do exposto, tendo como base os objetivos que norteiam o procedimento da recuperação judicial, quais sejam, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de forma a se alcançar o princípio da preservação da empresa, o atendimento da função social e o estímulo à atividade econômica,não obstante a existência de discrepância entre a aferição da capacidade de geração de recursos para honrar o passivo concursal de R$ 45,7 milhões e o passivo fiscal extraconcursal, que atinge R$ 83.035.251,40 **RATIFICO** a tutela de urgência concedida ao evento 125 e **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE Ubertec Service Usinagem Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 13.746.252/0001-06 e** CESU – Centro de Especialidades Ubertec Ltda **, inscrita sob o CNPJ n. 49.215.907/0001-em consolidação processual e substancial. Determino**:

a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;

b) a dispensa das Recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;

c) a apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005), com o envio dos documentos contábeis de forma administrativa para os Administradores Judiciais, possibilitando a juntada dos RMAs nos presentes autos. Via de consequência, tenho por desnecessária a distribuição de incidente específico para este fim;

d) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados;

e) a expedição de ofícios às Juntas Comerciais (JUCEMG), aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seu cadastro;

f) a expedição de edital a que se refere o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005;

g) a apresentação, pelas Recuperandas, de Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF, ficando estas advertidas acerca da penalidade prevista no art. 73, inciso II, da citada norma.

h) todas as habilitações e ou divergências de crédito deverão passar pelo crivo administrativo da Administração Judicial, que deverá criar desde já sítio eletrônico próprio e único para receber essas demandas, inclusive as retardatárias, as quais, na visão deste Juízo, devem receber o mesmo tratamento inicial, cabendo a Administração Judicial a sua compilação organizativa e o oferecimento de parecer sobre todos os aspectos de sua legalidade, submetendo depois os procedimentos à decisão judicial.

O pedido de habilitação deve ser enviado ao administrador judicial dentro de 15 dias após a publicação do primeiro edital, que ainda não ocorreu, ou diretamente ao juiz (retardatário) se a lista já estiver encerrada, nos moldes acima.

Desde já, fica ressaltado que toda e qualquer habilitação e divergência de crédito que eventualmente venha a ser submetida ao Juízo antes da sua avaliação administrativa pela Administração Judicial serão extintas sem julgamento de mérito por falta de interesse processual.

Nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/05, **nomeio como Administradores Judiciais a pessoa jurídica** empresa SCZ – Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda (CNPJ 58.033.682/000-19), **representada pela** responsável técnica, Natália Chaves, endereço, avenida do Contorno, nº 8000/ conj. 1005, Bairro Lourdes/ BH. CEP 30110-056 para ciência da nomeação e início imediato das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Deverá firmar o termo de compromisso nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em caso de aceite da nomeação , com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 1% do passivo concursal declarado na relação de credores, na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, – vide §1º do art. 24 da LRF, devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC e pagas até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da presente decisão.

Ressalto que a fixação do percentual leva em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente a elevada complexidade da demanda, caracterizada pelo expressivo volume do passivo, pelo número significativo de credores, aproximadamente 1000 (mil), e pela pluralidade de sociedades no polo ativo (duas empresas).

Igualmente, foi ponderada a capacidade econômico-financeira das devedoras, aferida a partir da documentação contábil acostada aos autos, a qual serviu de parâmetro para a definição do patamar estabelecido.

Prosseguindo, fixo a remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia no valor de R$ 40.000,00, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, que envolveu visita técnica em estabelecimentos em dois estados diferentes , bem como duas complementações do laudo pericial, nos termos do § 1º do art. 51-A da LRF, e a completude do laudo técnico apresentado, o qual, além de descrever pormenorizadamente a situação de funcionamento das Requerentes, analisa os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a situação contábil e financeira das devedoras.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 29/04/2026, às 18:45:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3313499v3** e o código CRC **7ea0635f**.

1000424-45.2025.8.13.0702 **3313499 .V3**